



PARECER N° , DE 2021

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei nº 176, de 2020 (Projeto de Lei nº 2.318, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Federal Diego Garcia, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatório o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 176, de 2020 (Projeto de Lei nº 2.318, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Federal Diego Garcia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente –, para tornar obrigatório o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.

A proposição contém três artigos.

Em seu art. 1º, a minuta determina seu objeto.

Na sequência, o art. 2º adiciona novos parágrafos ao art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECA –, determinando, no § 2º, que os organizadores de eventos públicos deverão disponibilizar, gratuitamente, pulseiras de identificação a crianças de até doze anos.

O projeto ainda estabelece, no proposto § 3º, que a pulseira de identificação será dotada de sistema que impeça sua reutilização, ademais de

SF/21447.16958-84



ser inviolável, intransferível, resistente à água, não tóxica, hipoalérgica e de ter sistema de fechamento seguro.

O art. 3º, por derradeiro, prevê cláusula de vigência imediata à lei resultante da aprovação do PL.

Em sua justificação, o autor da proposição relata que a matéria visa à prevenção do desaparecimento temporário de crianças, situação geralmente verificada em eventos nos quais há grande aglomeração de pessoas.

A proposição foi remetida à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 176, de 2020, não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade. Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância.

No mérito, entendemos que a proposição é válida e útil. A segurança dos menores de idade deve estar em primeiro lugar.

Em relação à técnica legislativa, entendemos mais adequado, no *caput* do art. 2º da proposição, o uso do termo “renumerando-se” em vez de “numerado”.

Note-se, ademais, que, por estar incluído no ECA, a redação dada pela proposição deve se ater à nomenclatura já usada naquela lei. Em seu art. 2º, o ECA determina que criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos. A proposição, entretanto, fala em “crianças de até 12 (doze) anos”, o que se entende por doze anos completos, gerando duas definições distintas para o conceito de criança. Entendemos que bastaria dizer “a crianças”.

SF/21447.16958-84



Além disso, ao falar em “eventos públicos”, fica a dúvida se se está a falar em eventos organizados pelo poder público ou, de maneira mais abrangente, como entendemos ser o caso, em eventos de acesso facultado ao público em geral, com ou sem pagamento de ingresso.

Por sua vez, no que toca ao § 3º, parece-nos que ele se vale de detalhamento atípico a uma lei – quer pela minúcia apresentada, quer pela dificuldade de eventual necessidade de alteração. Entendemos, portanto, que tal detalhamento ficaria melhor em regulamentação infralegal a ser dada à lei.

Assim, parece-nos que projeto em tela é altamente meritório, razão pela qual apresentaremos voto pela sua aprovação. Contudo, fazem-se necessários alguns breves reparos, nos termos aqui citados, a fim de tornar a proposição ainda mais adequada ao seu propósito.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 176, de 2020, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 1 -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 176, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o fornecimento de pulseiras de identificação infantil em eventos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/21447.16958-84



Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o fornecimento de pulseira de identificação infantil em eventos de acesso facultado ao público em geral, com ou sem pagamento de ingresso.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“**Art. 75.**

§ 1º

§ 2º Os organizadores de eventos de acesso facultado ao público em geral, com ou sem pagamento de ingresso, deverão disponibilizar, gratuitamente, pulseiras de identificação a crianças.

§ 3º A pulseira de identificação a que faz menção o § 2º atenderá a requisitos previstos na forma de regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/21447.16958-84